



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 08 / 2000
C	<i>stoluntius</i>
	Pubrica

105

Processo : 10880.035489/96-13
Acórdão : 203-06.326

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.139
Recorrente : MANUEL MARTINHO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - VTN – Ausência de Laudo de Avaliação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANUEL MARTINHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/cf/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035489/96-13
Acórdão : 203-06.326
Recurso : 106.139
Recorrente : MANUEL MARTINHO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/96, do imóvel denominado Fazenda Igarapé Grande, localizado no Município de Nova Mutum – MT.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que: a) a notificação em questão pretende exigir astronômica quantia, não obedecendo os critérios estabelecidos para valorização imobiliária, nem mesmo aqueles que oferecem dados para se aferir o “valor fundiário” do imóvel no período; e b) cabe ao Fisco lançar, nos moldes da legislação vigente, sem que, todavia, possa ultrapassar os limites da Lei Maior e do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/21, julga procedente o lançamento, restando sua decisão ementada da seguinte forma:

“ITR/95 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.847/94; Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 e IN SRF nº 42/96.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.035489/96-13
Acórdão : 203-06.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação do lançamento do ITR/95, em razão do VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua pode ser modificado, desde que o contribuinte apresente Laudo de Avaliação subscrito por profissional devidamente habilitado.

Destaque-se que o Laudo de Avaliação deve demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Daí porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Porém, apesar dos consistentes argumentos do contribuinte, o mesmo deixou de juntar o indispensável Laudo de Avaliação, que permitiria a revisão do lançamento por este Colegiado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

D. C. H. de C.
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO